

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 019.836/2014-7

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Júlio Barbosa de Aquino, ex-Prefeito de Xapuri – AC (gestão 2001-2004). A TCE foi motivada pela impugnação parcial de despesas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA (modalidade fundo a fundo) no exercício de 2002 (peça 1).

2. No âmbito do referido programa, foram feitos repasses que totalizaram R\$ 157.000,00 durante o exercício de 2002 (peça 1, p. 8). A comissão de TCE (CTCE) impugnou o valor de R\$ 66.409,15, transferido da conta vinculada em 12/7/2002 para uma conta não identificada, e cobrou, ainda, R\$ 2.002,27, relativos à não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro. A responsabilização recaiu sobre o ex-prefeito, Júlio Barbosa de Aquino (peça 6).

3. Na linha defendida pela CTCE, a Secex-RO promoveu a citação do ex-prefeito (peças 18-19). Após análise da defesa apresentada (peça 21), a unidade técnica, em pareceres uniformes, considerou não ter restado demonstrada a regular aplicação dos recursos e propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação em débito, afastando apenas o débito relativo à não aplicação dos recursos no mercado financeiro. Quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a unidade técnica entendeu ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (peças 23-25).

4. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

5. Ao examinar a **execução financeira** do ajuste, verifica-se que o responsável promoveu a transferência de R\$ 66.409,15 da conta vinculada em julho de 2002 (peça 1, p. 96), sem identificar o destino desse valor. A informação de quem foram os beneficiários desse recurso não consta da prestação de contas apresentada ao FNDE em 2003 (peça 1, p. 48-52), tampouco foi esclarecida pelo Sr. Júlio Barbosa de Aquino em sua defesa perante esta Corte de Contas (peça 21). Diante disso, considero não ser possível demonstrar o nexo causal entre o referido valor e a realização do objeto avençado.

6. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

7. No que se refere ao **valor do débito**, entendo pertinente a exclusão do montante decorrente da não aplicação de recursos no mercado financeiro, uma vez que, sobre os valores cuja aplicação não restou comprovada, incidirão juros e atualização monetária.

8. Quanto às alegações de **prescrição** e de que o **lapsos temporal** desde a ocorrência dos fatos levaria à dispensa de instauração da TCE, anuo às conclusões da Secex-RO.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

9. O extenso período transcorrido desde a ocorrência da irregularidade até a instauração da tomada de contas especial não implica, automaticamente, sua nulidade. Uma vez instaurada a TCE, justificar-se-ia o julgamento pela iliquidez das contas apenas caso restasse comprovado que o decurso de prazo trouxe prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que não ficou demonstrado neste processo. Embora o gestor tenha alegado dificuldades em obter documentos, não trouxe quaisquer elementos que pudessem comprovar suas alegações.
10. Entendo ser igualmente improcedente a alegação de prescrição relativamente ao débito. De acordo com a Súmula TCU 282, as ações de ressarcimento são imprescritíveis, a teor do art. 37, § 5o, da Constituição Federal, o que autoriza a imputação de débito ao responsável.
11. Quanto à multa, acompanho o entendimento da Secex-RO no sentido de não caber sua aplicação em razão da prescrição da pretensão punitiva. Como ressaltado pela unidade técnica, a irregularidade ocorreu em 2002 e o ato que ordenou a citação deu-se apenas em 12/2016, mais de dez anos depois (peça 16).
12. Em que pese concordar com o encaminhamento proposto, chamo a atenção para a necessidade de correção de erro material no item “52.7” da proposta de encaminhamento que consta da peça 23. Tendo em vista que o município de Xapuri, com o qual o ajuste em exame foi firmado, está localizado no estado do Acre, referidos documentos devem ser encaminhados ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, e não de Rondônia, como constou da proposta.
13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com o ajuste proposto no parágrafo anterior.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador